



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

PROJETO DE LEI Nº 048, DE 02 DE JULHO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à Associação de Assistência Social de Pinheiro Machado

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social a Associação de Assistência Social – Hospital de Pinheiro Machado, situado a rua Dutra de Andrades, nº 1221, neste município, inscrito no CNPJ sob o nº 92620921/0001-75, com base no Art. 196 e 197 da Constituição Federal, bem como disposto no Art. 24 da Lei Federal Nº 8.080/90 e as disposições do Art. 116 da Lei Federal Nº 8.666/93, visando o repasse de valores destinados a manutenção e operação do Hospital local.

Art. 2.º Os repasses previstos no Art. 1.º desta Lei totalizarão R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) e serão realizados em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) cada uma, devendo o repasse ser efetuado até o décimo dia;

Art. 3.º Cabe a Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social a fiscalização do fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 5.º A Associação de Assistência Social – Hospital Pinheiro Machado, prestará contas da aplicação dos valores recebidos, sendo que a inobservância deste dispositivo implicará no imediato cancelamento do repasse.

Art. 6.º As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelas seguintes dotações orçamentárias do Orçamento em vigor:

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE E AÇÃO SOCIAL
01 – Secretaria da Saúde
10.301.0032.2.025.000 - Manutenção das Atividades da Secretaria da Saúde
3.3.50.43.00.00.00 – Subvenções Sociais
Fonte de Recursos: 0040 ASPS

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em Pinheiro Machado,

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 048/2013

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à Associação de Assistência Social de Pinheiro Machado

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores;

A proposição da matéria é competência do Executivo Municipal, o que reveste de legalidade a ação no que tange a origem do Projeto de Lei.

É do conhecimento do Legislativo Municipal a situação em que se encontra a saúde pública em nosso município, para não dizer no Estado e União. Algumas particularidades podem ser minimizadas em nossa cidade, com a aprovação do presente, em que se pode salientar a possibilidade de exame de Raio-X, com o respectivo Laudo, sem que se tenha que conduzir os pacientes para a cidade de Rio Grande, o que demanda, não só um transtorno aos enfermos, como elevada despesa aos cofres públicos.

Ressalte-se ainda que o desenvolvimento das mais diversas atividades para mínimo funcionamento do Hospital local requerer aplicação mensais de recursos financeiros, não sendo objeto deste Projeto de Lei arcar o município com todas as despesas, mas, tão somente, auxiliar financeiramente e tentar evitar que venha a única instituição hospitalar da cidade, a fechar completamente e encerrar em definitivo suas atividades.

A Constituição Federal, em seu Art. 196, preconiza que: *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Sendo a Associação de Assistência Social de Pinheiro Machado – Hospital de Pinheiro Machado – o único local de atendimento hospital em nossa cidade, não há como o município deixar de valer-se daquela Instituição para o cumprimento de missão Constitucional, tornando-se o proposto no presente, a alternativa possível de desenvolver as atividades do município, no que tange a assistência hospitalar e na realização de exames destinados a população, em especial a de menor renda.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Note-se que o Art. 197 da Constituição Federal define como deve ser entendido o atendimento a saúde, à luz da Carta Magna do País: *Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

O Art 24 da Lei Nº 8.080/90, permite o alcance de recursos para auxílio à saúde público, quando a destinação do sistema SUS torna-se insuficiente.

Face ao exposto, encaminha-se o presente à apreciação desse Legislativo Municipal, a quem compete analisar e votar, sendo que, havendo interesse da Administração Municipal em poder contar com os serviços mencionados no menor tempo possível, solicita-se a **tramitação do presente em regime de urgência**, solicitando-se ainda, caso julgue necessário, a **realização de sessão extraordinária** para atendimento a esta solicitação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

Em 02 de julho de 2013.

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal